

Para: SGE MEMO/SRE/ Nº 208/2009

De: SRE Data: 19/10/2009

Assunto: Solicitação de anuência da CVM para emissões privadas de debêntures simples - Resolução CMN nº 2391/97 - Processo CVM Nº RJ-2009-10128

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de anuência desta Autarquia relativa a emissões privadas de debêntures simples, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em atendimento ao disposto no art. 1º da Resolução CMN nº 2391/97.

Especificamente, a companhia, conforme expediente protocolado em 9 de outubro do corrente, pretende captar o montante de R\$ 826.110.000,00, por meio de três emissões de debêntures com garantia real.

Especificamente, cada emissão de debêntures totalizará R\$ 275.370.000,00, dividida em três séries, sendo: (i) 1ª série de R\$ 77.103.600,00, subscrita pelo BNDES; (ii) 2ª série de R\$ 82.611.000,00 subscrita pelo BNDESPAR; e (iii) 3ª série de R\$ 115.655.400,00, pelo BNDES.

As debêntures subscritas pelo BNDES serão remuneradas pela TJLP, enquanto as subscritas pelo BNDESPAR pelo IPCA, ambas acrescidas de remuneração e prêmio de risco não informados.

As presentes emissões representam 80% do total recursos previstos no plano de investimentos da companhia, sendo a parcela remanescente relacionada a recursos próprios.

A operação tem duração prevista de 133 meses, estimado o início das emissões em 15 de novembro, 2º semestre de 2010 e 4º trimestre de 2011.

### **Resolução CMN nº 2391/97**

A Resolução dispõe sobre a emissão de valores mobiliários representativos de dívida realizada por sociedades controladas direta ou indiretamente por estados, municípios e pelo Distrito Federal.

Assim, prevê, em seu art. 1º, que a emissão privada de valores mobiliários representativos de dívida realizada por tais sociedades depende de prévia anuência da CVM.

### **Nossas Considerações**

Preliminarmente, cumpre destacar que o Colegiado, em reunião realizada em 13/10/2009, analisou caso semelhante, em que deliberou autorizar a emissão privada de debêntures de Companhia de Gás de Minas Gerais S.A. (GASMIG), mediante o atendimento às exigências formuladas por esta SRE no âmbito do MEMO/SRE/ Nº 191/2009 (Processo CVM nº RJ-2009-8675).

Assim, observando o precedente mencionado, somos favoráveis à realização da presente oferta privada, nos termos do art. 1º da Resolução CMN nº 2391/97, uma vez satisfeitos previamente os seguintes requisitos:

- o Comprovação do atendimento ao limite estabelecido no art. 60, § 1º, alínea "a", da Lei nº 6404/76, de 80% do valor dos bens gravados, próprios ou de terceiros;
- o Envio da publicação da ata da assembléia-geral que deliberou sobre a emissão, arquivada no registro de comércio, nos termos do art. 62, inciso I da Lei nº 6404/76;
- o Envio da escritura de emissão devidamente inscrita no registro do comércio, conforme dispõe o art. 62, inciso II da Lei nº 6404/76. Ainda, o agente fiduciário, se contratado, deverá atestar na escritura de emissão que verificou a regularidade da constituição das garantias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade, conforme disposto no artigo 12, inciso IX da Instrução CVM nº 28/83;
- o Envio de anuência do órgão regulador acerca da presente emissão, se houver previsão em legislação específica pertinente.

### **Conclusão**

Pelo exposto, esta área técnica é favorável à concessão de anuência para a emissão privada de debêntures simples, não conversíveis em ações, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, nos termos do disposto no art. 1º da Resolução CMN nº 2391/97, uma vez atendidos previamente os requisitos legais de que trata o art. 60, § 1º, alínea "a", e art. 62, incisos I e II da Lei nº 6404/76, bem como que o agente fiduciário, se contratado, ateste na escritura de emissão estarem satisfeitas as disposições previstas no artigo 12, inciso IX da Instrução CVM nº 28/83 e a companhia envie anuência do órgão regulador acerca da presente emissão, se houver previsão em legislação específica pertinente.

Assim, proponho solicitar à Superintendência Geral que o presente processo seja encaminhado à apreciação do Colegiado da CVM, tendo esta SRE como relatora do caso em referência.

Atenciosamente,(original assinado por)

Felipe Claret da Mota

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários